

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001209/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/02/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000702/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46266.000532/2013-50
DATA DO PROTOCOLO: 05/02/2013

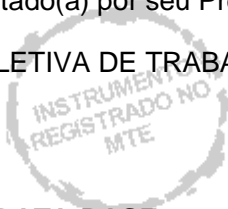
Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SIEMACO - SIND EMPREG EAC (LP) LUPP (CLRCVL) D LT SR L RM TMAVPPJ AS UBL I TTH MUNICIPIO GUARULHOS - SP, CNPJ n. 38.757.134/0001-24, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NIVALDO CANDIDO DA COSTA;

E

SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E REGIAO - SINDILAV, CNPJ n. 47.463.195/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS LAROCCA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2012 a 31 de outubro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Empregados em Lavanderias e Similares, com abrangência territorial em Guarulhos/SP**, com abrangência territorial em **Guarulhos/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL (PISO SALARIAL)**

Fica assegurado o reajuste de 8,38% (oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento) sobre o PISO SALARIAL a partir de 01.11.2012, para todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva, sendo o salário normativo no valor de R\$ 840,00 (Oitocentos e Quarenta Reais) por mês, excluídos os menores aprendizes, na forma da lei.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

Sobre os salários com valor acima do piso salarial, vigentes em 01.11.2011, negociado e acertado pelas

partes e correspondente ao período de 01.11.2011 a 31.10.2012, será aplicado a partir de 01.11.2012 o percentual de 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO

Com o reajustamento acima, ficarão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas no período de 01.11.2011 a 31.10.2012, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO APÓS A EXPERIÊNCIA

Findo o Contrato de Experiência, desde que preenchidos os requisitos de equiparação salarial, contidos no art. 461 e parágrafos, da C.L.T., a empresa igualará o salário do empregado aos dos outros funcionários que exerçam a mesma função.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Aos trabalhadores admitidos após a data base de 01.11.2011 e até 31.10.2012, o reajuste será proporcional obedecendo a seguinte tabela:

DATA DE ADMISSÃO	PERCENTUAL
Até 15.11.11	7,25%
De 16.11.11 a 15.12.11	6,65%
De 16.12.11 a 15.01.12	6,04%
De 16.01.12 a 15.02.12	5,446%
De 16.02.12 a 15.03.12	4,83%
De 16.03.12 a 15.04.12	4,23%
De 16.04.12 a 15.05.12	3,63%
De 16.05.12 a 15.06.12	3,02%
De 16.06.12 a 15.07.12	2,42%
De 16.07.12 a 15.08.12	1,81%
De 16.08.12 a 15.09.12	1,21%
De 16.09.12 a 15.10.12	0,60%
A partir de 16.10.12	0,00%

CLÁUSULA OITAVA - DATA DE PAGAMENTO E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

Os salários dos empregados serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido ou prazo estabelecido por legislação superveniente. As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados, durante a jornada de trabalho, tempo hábil e compatível com o horário bancário para o recebimento, excluindo-se os horários de refeição.

Parágrafo único: O tempo destinado ao recebimento bancário não poderá ser descontado nem compensado.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

Garantidas as condições mais favoráveis preexistentes, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, em montante não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 coincidir com sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior; se o dia 20 coincidir com o domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior. A presente condição não se aplicará àqueles empregados que tiverem faltado injustificadamente ao serviço por mais de 2 (dois) dias até o dia 15 do mês.

Parágrafo único: Os empregados que optarem por pagamento salarial único, deverão fazê-lo por escrito, ficando a empresa, nesse caso, desobrigada do cumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - MULTA MORA SALARIAL

A inobservância do prazo legal para o pagamento mensal dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único: A multa não se aplicará quando se tratar de eventuais diferenças, postuladas judicialmente, após o pagamento da rescisão contratual ou ato homologatório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUTO E SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Fica garantida ao empregado admitido para a função de outro desligado igual remuneração do empregado de menor salário na função, ressalvados os casos de supervisão e gerência;

a) A determinação de substituição temporária será comunicada por escrito ao empregado;

b) Nas substituições temporárias superiores a 30 (trinta) dias, o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído, a título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia, até o último dia em que perdurar a substituição, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias.

c) Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação, não implicando redução salarial.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS

É proibido ao empregador efetuar qualquer desconto salarial dos empregados por motivos alheios e independentes da vontade do trabalhador e que não decorram de adiantamento, dispositivo de lei, ou Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

As partes fixam na presente Convenção Coletiva de Trabalho a proibição da redução da remuneração mensal, em função de redução de carga horária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento de salário, com a discriminação detalhada das horas ou dos dias trabalhados, inclusive as horas extraordinárias, prêmios, adicional noturno, adicional de insalubridade, demais títulos e importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PIS

As empresas deverão providenciar o pagamento do PIS nas suas próprias dependências. As empresas que não o fizerem, deverão conceder abono de 4 (quatro) horas para o trabalhador recebê-lo, analisados os casos em que o domicílio bancário esteja situado em outro município para abonar o tempo necessário.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROMOÇÕES

- a) Sempre que ocorrer promoção esta será comunicada por escrito ao empregado;
- b) Toda promoção comportará um período experimental não superior a 30 (trinta) dias;

- c) Será garantido ao empregado promovido para a função ou cargo sem paradigma, um aumento real de no mínimo 10% (dez por cento);
- d) havendo paradigma, após o período experimental, será garantido o menor salário da função;
- e) o aumento por promoção não será compensado nem deduzido por ocasião da primeira data-base subsequente;
- f) Vencido o período experimental, a promoção será obrigatoriamente anotada na C.T.P.S. do empregado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas em qualquer dia compreendido entre a segunda-feira e o sábado, inclusive, até o limite de 2 (duas) horas diárias;
- b) 70% (setenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas aos sábados, nas horas excedentes a 2 (duas) horas;
- c) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas em domingos e feriados ou no dia destinado ao repouso semanal. A jornada máxima de trabalho, incluindo horas extras, não poderá ultrapassar a soma de 10 (dez) horas por dia, de acordo com a lei vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Para pagamento de férias vencidas e proporcionais, 13º salário, aviso prévio, DSR, feriados e FGTS, serão computadas todas as horas extras, desde que habitualmente trabalhadas. Em relação às férias, será apurada a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão da mesma. Em relação ao 13º salário, será apurada a média das horas extras trabalhadas no ano, aplicando-se o valor do salário vigente na data legal de pagamento.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas que mantêm jornada de trabalho noturno, horário compreendido entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, pagarão a seus trabalhadores adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal, para fins do art. 73 da C.L.T.

a) Nos termos do art. 73 e parágrafos, da C.L.T., a hora noturna é computada à base de 52 minutos e 30 segundos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TIQUETE VALE CESTAS / CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente, sem ônus para o trabalhador, a todos os seus empregados, um TIQUETE - VALE CESTA com o valor de face de R\$ 62,00 (Sessenta e Dois Reais) e/ou uma CESTA BÁSICA de alimentos de primeira linha de valor idêntico.

a) O benefício será concedido também durante o período de gozo de férias, licença maternidade e eventuais afastamentos por motivo de doença ou acidente do trabalho. Nessas situações especiais, o empregado afastado poderá, por si ou por pessoa autorizada (por escrito), retirar o TIQUETE - VALE CESTA e/ou a CESTA BÁSICA nas dependências de costume na empresa ou outro local que for por ela designado;



b) A retirada do TIQUETE - VALE CESTA e/ou CESTA BÁSICA deverá ser contra recibo;

c) O TIQUETE - VALE CESTA e/ou CESTA BÁSICA deverá ser entregue até o dia 20 de cada mês;

d) Este benefício não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para quaisquer fins;

e) Para fazer jus ao benefício, os empregados admitidos terão que ter trabalhado a fração de 15 dias, no mês. Para os demitidos, com aviso prévio trabalhado ou indenizado, o benefício será integral;

f) O benefício não será concedido aos empregados que tiverem 3 (três) faltas injustificadas no mês.

Parágrafo Primeiro: Sobre valores pagos a título de cesta básica, vigentes em 01.11.2011, será aplicado a partir de 01.11.2012, o percentual de 12,73% (doze inteiros e setenta e três centésimos por cento) aos empregados que já recebem TIQUETE CESTA e/ou CESTA BÁSICA em valores superiores ao aqui estabelecido, assim como aos que recebem cesta básica em quantidade de gêneros alimentícios também com valor superior.

Parágrafo Segundo: Os empregados afastados por motivo de doença e/ou por acidente do trabalho somente terão direito ao recebimento do TIQUETE CESTA e/ou CESTA BÁSICA pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir do mês seguinte ao do efetivo afastamento.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas, nos termos da legislação vigente (Leis 7418/85 e 7619/87), bem como o Decreto 95.247/87, obrigam-se a fornecer a seus empregados o Vale Transporte.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado(a), a empresa pagará uma única vez, ao titular de direito designado perante a Previdência Social, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 01 (um) salário nominal, no caso de morte natural ou acidental, e 04 (quatro) salários nominais, no caso de morte por acidente do trabalho.

a) Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, as empresas que mantêm seguro de vida gratuito a seus empregados, desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO À MATERNIDADE

Fica estipulado um pagamento mensal correspondente a 20% (vinte inteiros por cento) do salário normativo desta Convenção a título de auxílio à maternidade. O pagamento do benefício será devido a partir do retorno ao trabalho da licença maternidade até a criança completar 1 (um) ano de idade, independente do número de empregadas na empresa e, dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, o benefício não integrará, para qualquer efeito, o salário da empregada. Para fazer jus ao benefício, a empregada mãe é obrigada a apresentar à empresa a Certidão de Nascimento do filho. Reconhecem as partes que a presente estipulação convencional supre inteiramente as disposições contidas no art. 389, parágrafo 1º, da CLT.

a) Será concedido o benefício elencado no caput aos empregados do sexo masculino que comprovarem ter a guarda judicial do(s) filho(s);

b) Estende à mãe adotiva o direito ao benefício elencado acima.

c) Este benefício tem caráter assistencial e não está vinculado à comprovação de gastos da empregada mãe com babá, auxiliar, matrículas em creches, instituições ou similares.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário por doença ou acidente, fica garantida, entre o 16º e 60º dias de afastamento, uma complementação de salário, entre o valor do benefício recebido da Previdência e o seu salário nominal.

Parágrafo Único: Ocorrendo a hipótese do empregado perder o direito ao benefício do auxílio previdenciário por doença ou acidente, ocasionado por falta de recolhimento das obrigações previdenciárias por parte da empresa, ao empregado será garantido emprego e salário até 90 (noventa) dias após o mesmo vir a ter alta médica. Ocorrendo a regularização da empresa junto à Previdência Social e o empregado passando a receber o benefício, cessa a responsabilidade da empresa quanto ao pagamento dos salários do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência poderá ser celebrado por 45 (quarenta e cinco) dias e prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo.

a) Não será exigido novo Contrato de Experiência no caso de readmissão de empregado na mesma empresa, bem como nos casos de admissão de trabalhador para prestar serviços como mão de obra legalmente contratada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

A empresa fornecerá ao empregado a segunda via do Contrato de Experiência, até no máximo 15 (quinze) dias após a data de assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - READMISSÃO DE EMPREGADO

Será garantido ao empregado readmitido na mesma função, dentro do limite de 12 meses, a percepção do último salário nominal recebido, reajustado no mesmo percentual consignado à Categoria Profissional, durante o período em que esteve desligado da empresa.

a) Será considerada nula a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço, quando ocorrida dentro dos 90 dias subseqüentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 4 (quatro) horas.



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Todo trabalhador terá sua Carteira de Trabalho anotada pela empresa e a ele devolvida, juntamente com os respectivos documentos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de admissão ou demissão. A falta de registro, a partir da vigência desta Convenção, sujeitará a empresa a uma multa, em favor do trabalhador, no valor equivalente a 20 % (vinte inteiros por cento) do salário normativo da categoria profissional, por mês trabalhado, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

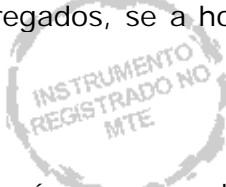
As homologações no sindicato profissional são obrigatórias para os trabalhadores que exerciam suas atividades profissionais nos Municípios ...

a) A liquidação (pagamento) dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão contratual, deverá ser efetivada até o 1º (primeiro) dia útil, imediato ao término do contrato de trabalho, quando o aviso prévio tiver sido cumprido em serviço, ou até o décimo dia, a contar da data de notificação da dispensa, na hipótese de aviso prévio indenizado ou com dispensa de seu cumprimento, nos termos do parágrafo 5º, da Instrução Normativa nº 3, de 12 de março de 1992 e artigo 477, da C.L.T. A homologação (rescisão assistida) deverá ser efetivada no prazo de 10 dias, contado a partir dos prazos acima estipulados, para pagamento das verbas rescisórias.

b) O atraso na homologação (rescisão assistida), dentro dos prazos estipulados, obrigará o empregador ao pagamento de multa diária de 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso, limitado ao teto de 20% (vinte por cento) do piso normativo, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador tiver dado causa à mora.

c) O saldo de salário de aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se verificar antes dessa data.

d) O sindicato profissional fornecerá comprovante de comparecimento às empresas presentes nas datas apazadas, quando a convalidação da rescisão assistida não se efetivar pela ausência do empregado, desde que comprovada a convocação do trabalhador.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DESEMPREGO

Se a homologação da rescisão do contrato de trabalho não for efetuada dentro dos prazos legais por culpa do empregador, e o ex-empregado vier a perder o direito ao recebimento do seguro desemprego, a empresa será responsável pelo pagamento do mesmo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, o aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado. As reduções previstas no art. 488, da CLT, serão utilizadas atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única por um dos períodos, no ato de recebimento do aviso prévio.

a) Terá direito ao imediato desligamento da empresa e à anotação da respectiva data de saída na CTPS o empregado que, no curso do aviso prévio, comunicá-lo por escrito ao empregador. A empresa pagará apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das reduções de jornada previstas no art. 488, da CLT, proporcionais ao período não trabalhado. A liquidação dos direitos trabalhistas deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias, contados do desligamento.

b) A inobservância da jornada reduzida no período do aviso prévio implica em sua nulidade.

c) A empresa deve atentar para o cumprimento do aviso prévio previsto na Lei 12.506/2011, art 1º, parágrafo único. Ressalvado o princípio da condição mais benéfica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO A EMPREGADOS COM MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS

Ao empregado que tiver 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, despedido sem justa causa, fica garantido um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias. O período excedente a 30 (trinta) dias será sempre indenizado.

Parágrafo primeiro: Se a demissão ocorrer até 23 meses da admissão, serão concedidos 15 (quinze) dias indenizados, conforme estabelecido no caput da presente cláusula.

Parágrafo segundo: A partir de 24 (vinte e quatro) meses de contrato de trabalho, a indenização prevista na Lei 12.506/11 terá sua aplicação assegurada, e a indenização prevista no parágrafo primeiro da presente cláusula, obedecerá aos seguintes critérios:

a) Completo o 2º ano de contrato de trabalho, a indenização será de 12 (doze) dias;

b) Completo o 3º ano de contrato de trabalho, a indenização será de 09 (nove) dias;

- c) Completo o 4º ano de contrato de trabalho, a indenização será de 06 (seis) dias;
- d) Completo o 5º ano de contrato de trabalho, a indenização será de 03 (três) dias;
- e) Completo o 6º ano de contrato de trabalho, a indenização será de 0 (zero) dias;

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

As empresas de lavanderias, por sua peculiaridade de prestação de serviços a terceiros, não poderão contratar trabalhadores por meio de cooperativas, contrato de empreitada ou a qualquer título que envolva técnicas coadjuvantes, que precedam a lavagem ou semelhante, em suas dependências ou fora delas, para execução de atividade fim. Caso venha a empresa a descumprir o caput desta cláusula, incorrerá em multa pecuniária de 20% do salário normativo, a favor do trabalhador prejudicado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO

Será garantida ao empregado acidentado no trabalho a permanência na empresa, em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que estejam impossibilitados de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados porém, os trabalhadores nesta situação, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional que, quando adquirido, cessa a garantia.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

a) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa.

b) Nos casos de gestação atípica não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo ser comprovada tal situação por atestado médico do INSS. O aviso prévio legal previsto nesta Convenção não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia.

c) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser por razão de falta grave, devidamente comprovada.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a sua incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.

a) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo o tiro de guerra;

b) Havendo coincidência entre o horário da prestação do tiro de guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE AO SINDICATO

a) As empresas deverão atentar para a abertura de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), nas ocorrências de acidente de trabalho, bem como observar o prazo de manutenção do contrato de trabalho, após a alta do segurado, nos termos do que dispõe o art. 118, da Lei 8213/91, ou seja: "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio acidente";

b) Nos termos do art. 142, do Decreto 357/91, que regulamentou os benefícios da Previdência, a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e desta comunicação deverá receber cópia o acidentado, bem como o sindicato profissional.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE E GARANTIA - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego e salário, a partir da alta médica, por período igual ao do afastamento até o limite de 45 dias após a alta;

a) Na hipótese da empresa recusar a alta médica dada pelo SUDS, a mesma arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta

médica;

b) Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, a não ser em razão de prática de falta grave, devidamente comprovada;

c) Terá igual garantia de estabilidade, contada a partir da alta médica, o empregado afastado do serviço por doenças elencadas no artigo 20, §1º, da lei 8213/91.



ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Garantir emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 18 (dezoito) meses da aposentadoria, mediante expressa comunicação, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade.

Parágrafo 1º - Para a concessão da garantia acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste o período restante para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementados da garantia, não se aplicando nas hipóteses de dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - Na hipótese de legislação superveniente mais benéfica, que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VEDAÇÃO À REVISTA PESSOAL

As empresas que adotarem revista de bolsas, sacolas e mochilas de seus empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, devendo abster-se de qualquer espécie de revista pessoal de empregados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO TRABALHO POR ATO DA EMPRESA

Quando o empregado for dispensado, em dia normal de trabalho, por ato unilateral da empresa, esta não poderá exigir à compensação ou a reposição das horas não trabalhadas, ressalvada a hipótese da existência de Banco de Horas, legalmente constituído, através de Acordo Coletivo entre a Empresa e o Sindicato Profissional.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATRASO / PERMISSÃO DE ENTRADA AO TRABALHO - DSR

a) A ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho na semana pelo empregado, desde que não superior a 20 (vinte) minutos, será considerado como atraso justificado e não acarretará o desconto do DSR correspondente. Neste caso, a empresa não poderá impedir o acesso do empregado ao local de trabalho e o cumprimento do restante da jornada, estando inclusive desobrigado o empregado a compensar os minutos referentes ao atraso.

b) No caso de haver greve nos transportes coletivos/públicos, usados pelo empregado no trajeto ao trabalho, haverá um limite no atraso de até 120 (cento e vinte) minutos diários, enquanto perdurar a greve, garantidos os mesmos direitos especificados no item "a" acima.

c) Na ocorrência de atraso superior a 20 (vinte minutos) ou de mais de 1 (um) atraso na semana, quando permitido sua entrada ao trabalho, será considerado como atraso justificado e não acarretará o desconto do DSR correspondente, compensado neste caso o atraso no final da jornada de trabalho ou na semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho por responsabilidade da empresa ou caso fortuito, não poderão ser descontadas do salário ou compensadas posteriormente

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXAMES ESCOLARES

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos dias de exame, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - Até 01(um) dia consecutivo em caso de falecimento de sogro(a), avós, netos;

III - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; ocorrendo no sábado, os três dias serão contados a partir de segunda-feira, inclusive;

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue

devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor nos termos da Lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra (c) do Art. 65 da Lei 4.375 de 17 de agosto de 1964. (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - A licença paternidade será de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10, parágrafo 1º do ato das disposições transitórias

XI – Nas hipóteses do art. 131 da C.L.T

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

No encerramento do expediente que ocorrer no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo aos funcionários usuários de serviços de transporte público regular, o término da jornada de trabalho deverá coincidir com os horários cobertos pelos mesmos.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS - CANCELAMENTO / MODIFICAÇÃO

Comunicado ao empregado o período de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início do gozo previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovado.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FÉRIAS COLETIVAS / INDIVIDUAL

a) O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

b) As empresas darão aviso aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência do início do gozo das férias.

c) Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as empresas só concederão férias coletivas mediante comunicado prévio à Delegacia Regional do Trabalho, encaminhando cópia ao sindicato profissional, de acordo com a lei vigente, bem como providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

d) O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA REFEIÇÃO

As empresas deverão manter locais adequados com aquecedores de refeição para os empregados fazerem suas refeições de forma higiênica e acomodada. Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ÀGUA POTÁVEL / PRODUTOS DE HIGIENE/ VESTIÁRIO

a) As empresas estão obrigadas a fornecer água potável aos seus empregados;

b) As empresas que usam mão de obra feminina deverão colocar à disposição das empregadas absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais. As empresas também proporcionarão, gratuitamente, produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

c) As empresas manterão local apropriado para a guarda de objetos de uso pessoal, observando as disposições da NR. 24, da Portaria 3214, no tocante às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PERCLOROETILENO

As empresas estão obrigadas a remeter ao sindicato profissional, quando solicitado, cópia do relatório de monitoramento do percloroetileno, com base na RDC 161, da ANVISA.

a) As empresas estão obrigadas a remeter ao sindicato profissional, quando solicitado, o relatório de descarte dos resíduos.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CUIDADOS NO USO DE PISTOLAS NO PROCESSO DE "USED"

As empresas que usarem pistolas em processo de USED deverão obrigatoriamente adotar os seguintes critérios:

a) ter local apropriado e contar com sistema de aspiração de poluentes (exaustão). O ambiente deve ser dotado de EPC "Equipamento de Proteção Coletiva", objetivando a aspiração dos poluentes suspensos no ar, sendo o mesmo também dotado de sistemas de filtros para que não haja a contaminação atmosférica;

b) fornecer obrigatoriamente máscaras apropriadas para a aplicação de produtos químicos no estado gasoso, devidamente regularizadas pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, adequadas e necessárias à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores expostos, conforme identificado no PPRA.

UNIFORME**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - UNIFORME E OUTROS EQUIPAMENTOS**

É obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigidos pela própria natureza do serviço.

Parágrafo Único: As empresas signatárias desta Convenção Coletiva são responsáveis pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados, não podendo a eles transferir a tarefa de lavar os uniformes na própria residência.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE CALDEIRA**

Em cumprimento ao disposto na Portaria 3214/78, com especial atenção à NR 13 – caldeiras e vasos de pressão, as empresas enquadradas deverão atentar entre outros especificados na própria Portaria Ministerial, para o seguinte:

a) Cumprimento das disposições no que diz respeito à inspeção periódica da caldeira por profissional habilitado.

b) Envio pela empresa ao sindicato profissional, contra recibo, de cópia do "Relatório de Inspeção" emitida pelo profissional habilitado, responsável pela inspeção.

c) A (as) caldeira (as) deverão ser operadas por profissional "Operador de Caldeira" devidamente habilitado e registrado como tal na CTPS.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

As Empresas, em cumprimento à Norma Regulamentadora 05, da Portaria Ministerial 3214/1978, deverão atentar para as seguintes disposições:

a) As empresas de lavanderias com mais de 20 (vinte) empregados, por força do enquadramento no grau de risco 03, estabelecido pela Portaria n.º 01, de 12.05.95, da Secretária de Segurança e Saúde do Trabalho (DOU 25.05.95) deverão constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);

b) A eleição será feita sem a constituição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos;

c) As empresas convocarão eleições para as CIPAS com 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização, dando publicidade ao ato e enviando imediatamente cópia ao sindicato profissional;

d) Todo o processo eleitoral e respectiva apuração serão fiscalizados pela CIPA em exercício, excetuados os empregados que se candidatarem à reeleição; no caso de não existir CIPA, a fiscalização do processo eleitoral incumbirá aos próprios candidatos;

e) Após a realização das eleições, o sindicato profissional será comunicado do resultado, com indicação dos empregados eleitos e os respectivos suplentes;

f) Cópia do Edital do início do Processo Eleitoral deverá ser enviado ao sindicato profissional, obedecendo o que preconiza o item 5.40, alínea "a", da Norma Regulamentadora;

g) As empresas que tiverem menos de 20 (vinte) empregados deverão ter um designado responsável, que terá treinamento anual para dar cumprimento aos objetivos constantes do item 5.32.2, da NR 05, da Portaria 3214/78;

h) A empresa deverá enviar cópia do processo eleitoral da CIPA, incluindo as atas de eleição e de posse e o calendário anual das reuniões ordinárias ao sindicato profissional.

i) As empresas deverão atentar para as demais disposições constantes da NR. 05, da portaria 3214/78.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Nos ambientes onde haja perigo ou risco de acidente, o primeiro dia de trabalho do empregado será destinado, parcial ou integralmente, a treinamento com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI e reconhecimento daquelas áreas, bem como da atividade a ser exercida e os programas de prevenção

desenvolvidos na própria empresa, em conjunto com um elemento da CIPA, pelo menos;

a) As empresas estão obrigadas a aperfeiçoar as condições de trabalho existentes, obedecendo as Normas Regulamentadoras - NR's em vigor, com especial atenção para a proteção de partes móveis das máquinas.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL

As empresas estão obrigadas a cumprir a NR 7, de que trata a Convenção Coletiva de Saúde e Segurança no Trabalho e a Portaria Ministerial 3214/78. Os exames médicos periódicos, laborais, admissionais e demissionais, deverão ter cópia entregue ao empregado e conterão obrigatoriamente procedimentos clínicos e complementares que possibilitem a efetiva avaliação dos danos e agravos à saúde, decorrente das condições, métodos e organização do trabalho, mantendo ainda os trabalhadores informados dos riscos e da qualidade de sua saúde e informando-os sobre o desenvolvimento do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Cópia de todo o processo de elaboração e implementação do programa deverá ser remetida ao sindicato dos trabalhadores.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo sindicato e/ou seus conveniados serão aceitos pela empresa, bem como os fornecidos pelos órgãos de saúde federais, estaduais, municipais e conveniados com o INSS, obedecidas as exigências da Portaria MPSA 3291/84, isto é, com carimbo, assinatura do médico visitado e código da doença.

a) O atestado deve obedecer aos dispositivos legais, quando emitido por médico particular. Deve ser considerado, pelo médico da empresa ou junta médica de serviço público, como verdadeiro pela presunção de lisura e perícia técnica.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

As empresas se obrigam a cumprir a NR 9, de que trata a Convenção Coletiva de Saúde e Segurança no Trabalho e a Portaria Ministerial 3214/78, elaborando e implementando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). O Mapa de Risco completo ou setorial deverá ser afixado em quadro de aviso, de forma claramente visível e de fácil acesso a todos os trabalhadores. Cópia de todo o processo de elaboração e implementação do programa deverá ser remetida ao sindicato dos trabalhadores.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salário - AAS, quando solicitado pelo

empregado, nos seguintes prazos:

a) Máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefício por auxílio doença. Se ocorrer solicitação do INSS para apresentação de AAS, a empresa concederá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

b) Máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria;

c) Para fins de obtenção de aposentadoria especial e requerimento de pagamento de pecúlio previdenciário, a empresa terá 20 (vinte) dias para a entrega do formulário exigido pelo INSS.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colocarão à disposição do sindicato profissional, 02 (duas) vezes por ano, 10 (dez) dias após a solicitação do mesmo, local e meio para fins de sindicalização, cuja data será convencionada de comum acordo entre a direção de cada empresa e o sindicato profissional, este representado por diretor ou elemento credenciado pela entidade, sendo que a atividade será desenvolvida fora do ambiente de produção.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a afixação de avisos do sindicato dos trabalhadores, no quadro respectivo, em local visível, de comunicados aos trabalhadores, desde que de caráter oficial, assinado pela diretoria da entidade profissional, relativo à convocação de assembléias, realização de eleições, campanhas de sindicalização, serviços prestados pela entidade, realização de cursos, palestra e seminários, quando encaminhados à diretoria da empresa, com antecedência de 02 (dois) dias úteis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS PARA O SINDILAV

A Contribuição Assistencial das empresas sediadas na base territorial do Sindicato Intermunicipal de Lavanderias no Estado de São Paulo – SINDILAV observará o que ficou aprovado na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2012, a saber:

a) as empresas que tinham mais de 5 (cinco) funcionários, em 01.11.2012, recolherão R\$ 8,00 (Oito Reais), por funcionário, por parcela, em 10 (dez) parcelas, com vencimentos em 15.01.2013, 15.02.2013, 15.03.2013, 15.04.2013, 15.05.2013, 15.07.2013, 15.08.2013, 15.09.2013, 15.10.2013 e 15.11.2013.

- b)** As empresas que tinham, em 01.11.2012, de zero até 5 (cinco) funcionários, recolherão 10 (dez) parcelas de R\$ 39,00 (Trinta e Nove Reais), cada uma, com vencimento nas mesmas datas citadas acima.
- c)** O não recolhimento das contribuições referidas implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e não recolhido, além de juros de 1% (hum por cento) ao mês.
- d)** As empresas são obrigadas a enviar ao Sindicato Intermunicipal de Lavanderias no Estado de São Paulo – SINDILAV, até o dia 20 de dezembro de 2012, cópia da guia GFIP do FGTS, referente ao mês de novembro de 2012, a fim de comprovar o número de empregados.
- e)** O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em agências bancárias, em guia própria, que será fornecida pela entidade sindical patronal.
- f)** Para as empresas que possuem mais de uma unidade, a cobrança será unificada em um só boleto. Nesse caso, é obrigatória a apresentação das diversas guias GFIP, para que o sindicato possa promover a unificação da cobrança.
- g)** Na guia de cobrança constará a informação de que será concedido 10% de desconto para pagamento da contribuição à vista, sendo que a empresa que desejar o pagamento nessa condição, ou seja, com 10% de desconto, desde que o pagamento seja à vista, deve solicitar a guia avulsa à secretaria do SINDILAV.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DAS EMPRESAS PARA O SINDILAV

A Contribuição Confederativa das empresas sediadas na base territorial do Sindicato Intermunicipal de Lavanderias no Estado de São Paulo – SINDILAV observará o que ficou aprovado na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2012, conforme a seguinte tabela:

autônomos	R\$ 92,00
empresas com até 10 funcionários	R\$ 161,00
empresas com de 11 a 25 funcionários	R\$ 253,00
empresas com de 26 a 60 funcionários	R\$ 552,00
empresas com funcionários acima de 60	R\$ 1.035,00

O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 15 de junho de 2013, em agências bancárias, em guia própria que será fornecida pela entidade sindical patronal.

O recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal efetuada com atraso será acrescida de multa de 10%, além de juros de 0,5% ao mês;

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - REPASSE DAS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO

- a) O sindicato profissional encaminhará às empresas, até o dia 20 de cada mês a relação de seus associados.
- b) As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas sindicais desses trabalhadores.
- c) O repasse do respectivo valor ao sindicato será feita através de depósito bancário, em conta corrente a ser indicada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data do pagamento do salário.
- d) Não será exigido desconto das mensalidades nos casos de desligamento contratual no curso do mês, bem como na ocorrência de suspensão do contrato por benefício previdenciário, independente de maior formalidade de comunicação.
- e) A empresa deverá retornar ao sindicato profissional o Controle de Recolhimento de Mensalidades, devidamente preenchido com as indicações do desconto e do salário nominal do empregado, bem como cópia do comprovante bancário de depósito.
- f) A empresa que deixar de recolher ao sindicato mensalidades associativas dentro do prazo acima estipulado, incorrerá em multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante, acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

Considerando que a Assembléia Geral de 30 de agosto de 2012 foi aberta à categoria profissional, inclusive aos não associados, na forma do art. 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria profissional como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e IV do artigo oitavo da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;

Considerando que a mesma Assembléia que autorizou o sindicato profissional a manter negociações coletivas e celebrar esta Convenção, fixou livre e democraticamente a Contribuição Retributiva de Representação / Assistencial / Negocial dos Trabalhadores, válida para o período de 01 de novembro

de 2012 a 31 de outubro de 2013, devido por todos os trabalhadores beneficiários desta norma coletiva, sediados na base territorial do Sindicato Profissional SIEMACO;

Fica ajustado que os empregadores descontarão em folha de pagamento, à título de Contribuição Retributiva de Representação / Assistencial / Negocial dos Trabalhadores, de cada um de seus empregados, associados ou não, beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, os índices percentuais, nos prazos, forma e

seguintes condições:

a) Desconto e repasse da importância equivalente a 2,0% (dois inteiros por cento) do salário nominal de cada empregado, já reajustado, limitado ao teto de desconto por empregado no valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) nos meses de dezembro de 2012 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2013;

- desconto e repasse da importância equivalente a 4,80% (quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) do salário nominal de cada empregado não sindicalizado, já reajustado, limitado ao teto de desconto por empregado no valor de R\$98,00 (noventa e oito reais) no mês de novembro de 2012;

b) As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SIEMACO - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Guarulhos, em guias próprias enviadas pela entidade, pagos nas

agências bancárias até o dia 10 de cada mês ou no dia imediatamente posterior caso venha a cair em fins de semana ou feriado;

c) As empresas deverão remeter ao Sindicato Profissional, cópia do comprovante de recolhimento com a relação nominal dos empregados e respectivos descontos, sob pena de multa de 10% (dez inteiros por cento) do valor devido, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros e correções legais;

d) O desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição Retributiva de Representação / Assistencial / Negocial dos Trabalhadores, será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que, a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao Sindicato Profissional, fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à

empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador, o mesmo ocorrendo em caso de o recolhimento vir a ser efetuado a outro Sindicato, que não seja o representante legal dos empregados, observando-se o local da prestação de serviços do empregado, em relação à base territorial do Sindicato Profissional signatário desta;

e) Os empregados que não concordarem com o desconto da contribuição poderão se manifestar mediante carta individual em 2 (duas) vias, escrita de próprio punho, assinada e protocolada pessoalmente na sede do sindicato até 10 (dez) dias antes do primeiro desconto;

f) Aos empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto da Contribuição

Assistencial / Negocial dos Trabalhadores, será efetuado nos meses subsequentes ao de admissão.

g) O conteúdo desta cláusula, bem como sua inserção nesta Convenção Coletiva, é de inteira responsabilidade do sindicato profissional signatário.



OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS)

As empresas estarão obrigadas a encaminhar ao sindicato profissional cópia das Guias da Previdência Social (GPS), até 15 (quinze) dias após o recolhimento da competência anterior.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - CÓPIAS DA RAIS

A empresa está obrigada a remeter ao sindicato profissional, quando solicitado, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - MUDANÇA DE ENDEREÇO / RAZÃO SOCIAL

As empresas ficam obrigadas a comunicar qualquer mudança de endereço ou razão social, tanto para o sindicato dos trabalhadores como para o sindicato patronal, no prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da mudança.

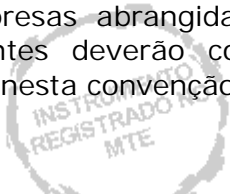
CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIAS DA GFIP DO FGTS

As empresas estão obrigadas a enviar ao sindicato profissional a cópia da GFIP do FGTS, por qualquer meio de correspondência, até 5 (cinco) dias após a data do pagamento de cada parcela, afim de comprovar os valores pagos e o número de empregados.

a) Fica assegurado que a entidade sindical profissional participará na fiscalização do FGTS, em especial no cumprimento da Resolução CC/FGTS nº 48/91, no que tange ao controle de depósito nas contas vinculadas de seus representados, exercitando a faculdade que o artigo 72, do Decreto nº 99.684/90 lhe assegura.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA FINS DE LICITAÇÃO

As entidades sindicais estão obrigadas a fornecer às empresas, desde que solicitado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, a certidão negativa de débito junto às mesmas, relativas às contribuições dos empregados, e ou, das empresas abrangidas pela presente convenção. Para fazer jus a tal exigência, as empresas requerentes deverão comprovar, no mesmo prazo, a regularidade dos recolhimentos sindicais, acordados nesta convenção.



OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DO INSS / ATRASO

A empresa que estiver em atraso com os recolhimentos referentes ao INSS e que venha a prejudicar o empregado pelo mesmo não ter direito aos benefícios, tais como auxílio-doença, auxílio-natalidade e outros, estará obrigada a arcar com os prováveis prejuízos financeiros causados ao trabalhador.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação vigente. Desde que ajuizada Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho, o empregador responderá pelos honorários do advogado da entidade sindical profissional na proporção de 10% (dez inteiros por cento) do real valor da causa, se houver condenação.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estipulada multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, no caso do descumprimento de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, por evento, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - ABRANGÊNCIA / AMPLITUDE

A norma coletiva abrangerá a todos os trabalhadores nas empresas do setor de lavanderias, independentemente da função ou forma de contratação, excetuando-se os diferenciados e terceirizados, na forma da lei, desde que não atuem na atividade fim da empresa.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615, da CLT.

**NIVALDO CANDIDO DA COSTA
PRESIDENTE**

SIEMACO - SIND EMPREG EAC (LP) LUPP (CLRCVL) D LT SR L RM TMAVPPJ AS UBL I TTH MUNICIPIO GUARULHOS - SP

**JOSE CARLOS LARocca
PRESIDENTE**

SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E REGIAO - SINDILAV





